



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.
(Do Sr. INDIO DA COSTA)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§1º.....
.....

III – registros das despesas, inclusive com pagamento de servidores e empregados, englobando na remuneração publicada os vencimentos ou subsídios, somados à adicionais, auxílios e gratificações de qualquer natureza.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios no que tange à transparência no uso dos recursos públicos, razão pela qual a referida Lei ficou conhecida popularmente como “Lei da Transparência”.

Conforme os incisos I e II do art. 1º e o caput do art. 2º, são subordinados ao que dispõe à legislação em comento:

- a. Os órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunais de Contas e Ministério Público;

- b. As autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- c. E ainda, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

A presente proposição tem como objetivo dar efetividade ao que dispõe a lei sobre a divulgação das informações referentes ao registro das despesas com pessoal, posto que, não são todos os órgãos que divulgam esse tipo de gasto com o dinheiro público, principalmente aqueles que fazem parte da Administração Indireta.

A Constituição Federal no inciso XXXIII de seu artigo 5º garante que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

De igual modo, o art. 37, §3º, inciso II, da CF, dispõe que *“a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo”*.

Desta forma, a ampliação abarcada pelo presidente Projeto de Lei legitima os axiomas constitucionais retro citados, bem como os torna mais efetivos, tornando efetivamente público os gastos da Administração e facilitando a fiscalização do erário, tanto pelo povo quanto pelos órgãos de controle.

Ante todo o exposto, e com a finalidade de permitir que os competentes para fiscalização dos gastos do erário público, quais sejam, os cidadãos, o Poder Legislativo e os demais órgãos fiscalizadores internos e externos, tenham acesso facilitado ao que buscam dos órgãos públicos é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA
PSD/RJ